

MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ PARA SOLUÇÃO DE PARTILHA EXTRAJUDICIAL

Claudionor Miguel Abss Duarte¹

É inegável que as recentes alterações promovidas na Resolução nº 35/2007² do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), notadamente pela Resolução nº 571/2024, representam um marco significativo no fomento à desjudicialização e na concretização do dever estatal de buscar, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos (artigo 5º, LXXVIII³, da Constituição c/c artigo 3º, §2º⁴, do Código de Processo Civil).

Ao permitir a realização de inventários extrajudiciais mesmo com a presença de interessados menores ou incapazes, condicionada à manifestação favorável do Ministério Público (artigo 12-A, *caput*⁵, da Resolução 35/2007-CNJ), o Conselho Nacional de Justiça abre portas para uma solução sucessória mais célere e eficiente.

Contudo, a prática notarial e registral se depara com um desafio interpretativo. O artigo 12-A, §1º⁶, da referida resolução, ao orientar o tabelião de notas a propor o pagamento do quinhão do incapaz em parte ideal de cada bem na partilha, e vedar atos de disposição, parece delinear um único caminho como condição para se obter a manifestação favorável do Ministério Público.

Surge, então, a interrogação: estaria essa diretriz a engessar a atuação do Ministério Público, cuja missão precípua é zelar pelo melhor interesse do incapaz, à luz de sua independência funcional constitucionalmente assegurada? Poderia a complexidade das

¹ Desembargador aposentado do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul.

² Resolução nº 35/2007-CNJ: Disciplina a lavratura dos atos notariais relacionados a inventário, partilha, separação consensual, divórcio consensual e extinção consensual de união estável por via administrativa.

³ Constituição Federal: Art. 5º (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

⁴ Código de Processo Civil: Art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos.

⁵ Resolução nº 35/2007-CNJ: Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024).

⁶ Resolução nº 35/2007-CNJ: Art. 12-A. O inventário poderá ser realizado por escritura pública, ainda que inclua interessado menor ou incapaz, desde que o pagamento do seu quinhão hereditário ou de sua meação ocorra em parte ideal em cada um dos bens inventariados e haja manifestação favorável do Ministério Público. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024). § 1º Na hipótese do *caput* deste artigo é vedada a prática de atos de disposição relativos aos bens ou direitos do interessado menor ou incapaz. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024).

situações fáticas demandar soluções diversas daquelas estritamente previstas, sem que isso obste a via extrajudicial consensual?

1. INDEPENDÊNCIA FUNCIONAL DO MP: PILAR DA PROTEÇÃO

A Constituição de 1988 erigiu o Ministério Público à condição de instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (artigo 127, *caput*⁷, da Constituição). Dentre estes últimos, destaca-se a proteção dos interesses dos incapazes (artigo 178, II⁸, do Código de Processo Civil). Para o fiel cumprimento de seu mister, a Carta Magna assegurou aos seus membros a garantia da independência funcional (artigo 127, §1º⁹, da Constituição).

Essa independência, reiteradamente afirmada pelo Supremo Tribunal Federal¹⁰, não é um privilégio, mas uma ferramenta indispensável para que o membro do Ministério Público possa analisar cada caso concreto de forma isenta e autônoma, livre de pressões externas ou hierárquicas no mérito de sua atuação, buscando a solução que efetivamente melhor atenda aos direitos que lhe cabe proteger.

Significa que, ao analisar um plano de partilha em inventário extrajudicial, o membro do Ministério Público não está adstrito a fórmulas pré-concebidas, mas sim vinculado ao dever de encontrar a solução mais vantajosa e segura para o incapaz naquela específica situação.

2. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DO INCAPAZ: BÚSSOLA DA ATUAÇÃO

Paralelamente, o princípio do melhor interesse do incapaz permeia todo o ordenamento jurídico brasileiro, especialmente no Direito de Família e Sucessões.

⁷ Constituição Federal: Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

⁸ Código de Processo Civil: Art. 178. O Ministério Público será intimado para, no prazo de 30 (trinta) dias, intervir como fiscal da ordem jurídica nas hipóteses previstas em lei ou na Constituição Federal e nos processos que envolvam: II – interesse de incapaz;

⁹ Constituição Federal: Art. 127. (...) § 1º – São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

¹⁰ Supremo Tribunal Federal: (...) O princípio da independência funcional está diretamente atrelado à atividade finalística desenvolvida pelos membros do Ministério Público, gravitando em torno das garantias: a) de uma atuação livre no plano técnico-jurídico, isto é, sem qualquer subordinação a eventuais recomendações exaradas pelos órgãos superiores da instituição; e b) de não poderem ser responsabilizados pelos atos praticados no estrito exercício de suas funções (...). HC 137637/DF, rel. Min. Luiz Fux, julgamento em 6.3.2018. (HC-137637).

Consagrado na Constituição e em diplomas legais (como o Estatuto da Criança e do Adolescente e Estatuto da Pessoa com Deficiência) e robustecido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça¹¹, esse princípio exige uma análise casuística e concreta. O que é “melhor” para o incapaz não se define por regras abstratas e inflexíveis, mas pela ponderação das circunstâncias fáticas.

Nessa ordem de ideias, não raro, a atribuição de uma fração ideal em múltiplos bens pode se revelar prejudicial ao incapaz. A formação de condomínios, como sabido, é frequentemente fonte de litígios, dificulta a administração do patrimônio e pode emperrar futuras alienações necessárias ao sustento ou educação do incapaz.

Lado outro, em certos cenários, a atribuição de um bem específico ou mesmo a alienação de um ativo com o depósito judicial da quota-parte pode ser a solução que manifestamente melhor atenda aos seus interesses. Impor a fragmentação ideal do patrimônio, nesses casos, seria um retrocesso à proteção que a norma visa garantir.

3. HARMONIZANDO NORMAS: INTERPRETAÇÃO TELEOLÓGICA A SERVIÇO DA DESJUDICIALIZAÇÃO

Diante desse cenário, a interpretação meramente literal do §1º do artigo 12-A da Resolução 35/2007-CNJ pode levar a um paradoxo: a opção pela via extrajudicial, criada para simplificar e agilizar, seria inviabilizada justamente nos casos em que a análise concreta do Ministério Público, pautada no melhor interesse do incapaz e exercida com independência funcional, aponta para uma solução diversa da partilha prevista na resolução.

Propõe-se, assim, uma interpretação teleológica e sistemática da norma administrativa. O fim colimado pelo Conselho Nacional de Justiça é assegurar a proteção do incapaz mediante a chancela qualificada do Ministério Público. A forma de partilha sugerida no artigo 12-A e parágrafos da Resolução 35/2007-CNJ representa um modelo geral, uma presunção relativa de adequação, mas não a única via para atingir essa finalidade protetiva.

Quando o membro do Ministério Público, de forma fundamentada e no exercício de sua independência funcional, conclui que uma partilha alternativa (seja pela adjudicação de bens específicos, seja por outra modalidade consensual que resguarde o valor patrimonial do incapaz) atende melhor aos interesses daquele que deve proteger, e havendo consenso entre

¹¹ Superior Tribunal de Justiça: (...) O Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que nos processos que envolvam curatela deve prevalecer o interesse da pessoa interditada em detrimento de quaisquer outras questões, podendo ser mitigado, inclusive, o princípio da perpetuatio jurisdictionis, previsto no art. 87 do CPC. (...) (CC n. 134.097/DF, relator Ministro Raul Araújo, 2ª Seção, julgado em 28/10/2015, DJe de 5/11/2015.).

todos os herdeiros, não há razão lógica ou jurídica para obstruir a opção pela via extrajudicial, lançando os interessados, necessariamente, à via jurisdicional comum.

Impedir a lavratura da escritura e o subsequente registro do título, nesse contexto, significaria preterir o princípio do melhor interesse e a independência funcional do Ministério Público em favor de uma leitura restritiva da norma administrativa, contrariando o próprio espírito da desjudicialização.

A ponderação de interesses, similar àquela exigida na fundamentação das decisões judiciais (artigo 489, §2º¹², do Código de Processo Civil, por analogia), justifica que a análise concreta e fundamentada do Ministério Público, atestando a vantagem da solução proposta para o incapaz, prevaleça sobre a forma padrão, desde que garantida a segurança jurídica do ato.

4. PROCEDIMENTO SUGERIDO: SEGURANÇA E PREVISIBILIDADE

Para conferir segurança e previsibilidade a essa abordagem harmonizadora, sugere-se que, nos casos em que se vislumbre uma partilha diversa daquela estritamente delineada no §1º do artigo 12-A da Resolução 35/2007-CNJ, o tabelião submeta previamente o expediente, através do envio da minuta ou o plano de partilha detalhado ao membro do Ministério Público, com as devidas justificativas e documentos.

O parecer favorável do Ministério Público deverá conter, de forma explícita e fundamentada, as razões pelas quais a solução proposta atende ao melhor interesse do incapaz, justificando o afastamento do modelo padrão da Resolução. Somente após essa manifestação favorável específica e robusta, a escritura seria lavrada, com menção do parecer no corpo do ato notarial e, posteriormente, submetida a registro, acompanhada da íntegra do parecer.

Este procedimento mitiga riscos, evita a lavratura de escrituras potencialmente ineficazes e previne a necessidade de submissão do ato à apreciação do juiz corregedor ou o indesejado retorno das partes à via judicial por discordância ministerial (artigo 12-A, §4º¹³, da Resolução 35/CNJ c/c artigo 204¹⁴ da Lei nº 6.015/1973), garantindo que a vontade consensual e a proteção do incapaz caminhem juntas.

¹² Código de Processo Civil: Art. 489. (...) § 2º No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão.

¹³ Resolução nº 35/2007-CNJ: Art. 12-A. (...) § 4º Em caso de impugnação pelo Ministério Público ou terceiro interessado, o procedimento deverá ser submetido à apreciação do juízo competente. (incluído pela Resolução n. 571, de 26.8.2024).

¹⁴ Lei nº 6.015/1973: Art. 204 – A decisão da dúvida tem natureza administrativa e não impede o uso do processo contencioso competente.

5. CONCLUSÃO

Em suma, a louvável iniciativa do CNJ em ampliar o alcance dos inventários extrajudiciais deve ser interpretada em harmonia com os pilares constitucionais da independência funcional do Ministério Público e o primado do melhor interesse do incapaz.

Reconhecer a possibilidade de o MP, mediante parecer fundamentado, anuir com formas de partilha diversas daquela exemplificada na resolução, desde que vantajosas ao incapaz e consensuais, não significa afrontar a norma, mas sim aplicá-la de forma teleológica e sistemática.

É tempo de consolidar a via extrajudicial como um caminho eficaz e seguro, confiando na plena capacidade do Ministério Público de, exercendo sua independência funcional, tutelar adequadamente os interesses dos incapazes, mesmo diante da miríade de situações que a vida real apresenta, superando a rigidez de fórmulas abstratas em prol da justiça material no caso concreto.

A colaboração entre tabeliães, registradores, Ministério Público e Poder Judiciário, sob essa ótica harmonizadora, fortalecerá a desjudicialização e garantirá a efetiva proteção a quem mais precisa.